



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600237-41.2024.6.21.0166 - Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 166ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA DAS MISSÕES/RS

Recorrentes: FÁBIO ANDRÉ BENCKE, NELMO VIRO RORIG, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO E PARTIDO DOS TRABALHADORES

Recorridos: CARLOS JUSTEN E VALDIR JOSÉ HENZ

Relator: DES. ELEITORAL CÂNDIDO ALFREDO DA SILVA LEAL JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGADA IMPROCEDENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO COM FINALIDADE ELEITORAL. PROMESSA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO “REBATE” A AGRICULTORES. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FÁBIO ANDRÉ BENCKE e outros, contra sentença que **julgou improcedente** a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta por eles em desfavor de CARLOS JUSTEN E VALDIR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JOSÉ HENZ, pois entendeu que na “live” divulgada pelos recorridos não houve disseminação de informação falsa aos eleitores de Campina das Missões, capaz de configurar abuso de poder político (ID 459224224)

Os recorrentes, irrisignados, alegam que o vídeo divulgado em 2 de outubro de 2024, às vésperas do pleito eleitoral, continha afirmações categóricas de que o benefício denominado "rebate" seria efetivado e abrangeria todos os agricultores. Contudo, sustentam que, já no mês de agosto de 2024 — ou seja, dois meses antes das eleições —, era fato incontroverso que o Município de Campina das Missões não faria jus ao referido incentivo, uma vez que o próprio chefe do Executivo local havia requerido formalmente a exclusão da municipalidade do estado de emergência. Aduzem, ainda, que os representados tinham ciência inequívoca da inaptidão dos produtores locais à obtenção do benefício, especialmente após reunião realizada em 21 de agosto do mesmo ano, na qual o Secretário Municipal do Meio Ambiente confirmou que o Banco Banrisul já havia informado que os empreendimentos situados em Campina das Missões não se enquadravam nos critérios de elegibilidade. Na ocasião, restou deliberado que não seriam recebidas autodeclarações dos agricultores, a fim de evitar o surgimento de falsas expectativas junto à população rural. Outrossim, relatam que gerentes das cooperativas Cresol e Sicredi prestaram depoimentos no sentido de que jamais afirmaram aos candidatos que todos os agricultores seriam contemplados com o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

rebate. Alegam, ainda, que a população local atribuiu à figura do prefeito e à sua gestão a responsabilidade pelo não repasse do benefício, tanto no período anterior quanto posterior ao pleito eleitoral, o que, segundo afirmam, evidencia o impacto da conduta praticada. Dessa forma, sustentam que o prefeito e seu vice, valendo-se indevidamente da autoridade e da confiança inerentes aos cargos públicos que ocupavam, teriam deliberadamente induzido a população a erro, mediante afirmações inverídicas, com o propósito manifesto de angariar votos, caracterizando, assim, possível abuso de poder político e conduta vedada pela legislação eleitoral. (ID 45924231)

Com contrarrazões (ID 45922437), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Os recorrentes alegam que, em 2 de outubro de 2024, véspera das eleições, os recorridos divulgaram, por meio de uma “live”, que o benefício denominado “rebate” seria concedido a todos os agricultores. No entanto, afirmam que, já em agosto daquele ano, era de conhecimento público que o Município de Campina das Missões não teria direito ao referido incentivo, uma vez que o próprio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

chefe do Executivo municipal havia solicitado a exclusão do município do estado de emergência. Nesse contexto, sustentam que os recorridos teriam cometido abuso de poder político, além de uso indevido dos meios de comunicação social, ao propagarem desinformação acerca da elegibilidade ao benefício “rebate”.

A ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) visa, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Já o abuso de poder político exige, para sua configuração, que a conduta impugnada tenha sido praticada por agente público, no exercício ou em razão de suas atribuições institucionais, com o fim de influenciar o processo eleitoral ou desequilibrar a paridade de armas entre os candidatos.

No caso dos autos, não há qualquer prova de que o recorrido CARLOS tenha se valido de sua função pública para disseminar a suposta desinformação sobre o benefício do “rebate”

A mera condição de agente público não é suficiente para configurar o abuso político, sendo imprescindível que a conduta impugnada guarde relação com o exercício do cargo ou derive de prerrogativas institucionais, o que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifestamente não ocorreu.

Além disso, o recorrido Valdir, à época dos fatos, já não exercia mais o cargo de Secretário de Obras do município, uma vez que, para concorrer ao cargo de vice-prefeito, era necessário ter se desincompatibilizado da função.

No que tange à alegação de uso indevido dos meios de comunicação social, mediante a divulgação de desinformação sobre a elegibilidade ao benefício “rebate”, também não assiste razão aos recorrentes. Isso porque não há nos autos provas contundentes de que os recorridos tivessem conhecimento prévio da impossibilidade de concessão do referido benefício aos agricultores do Município de Campina das Missões.

No ponto, remetemo-nos, a fim de evitar tautologia, ao bem fundamentado parecer do Ministério Público proferido em primeira instância:

No entanto, em sede de instrução, foi comprovada a existência de efetiva dúvida acerca do enquadramento da população de Campina das Missões aos requisitos legais do benefício, o que impede a capitulação das falas dos candidatos como “desinformação eleitoral”.

Nesse sentido, os gerentes dos Bancos Cresol e Sicredi confirmaram o encaminhamento de listas com nomes de produtores que se enquadrariam no benefício legal ao Conselho Municipal de Política Agrária, para homologação (conduta essa também adotada pelo Banco do Brasil, conforme ofício encaminhado aos autos). Somente o Banco Banrisul, desde o primeiro momento, defendia a inaplicabilidade do benefício aos produtores rurais de Campina das Missões.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suma, havendo divergência entre os Bancos, inclusive com o envio de listas, não há como afirmar que a notícia veiculada pelo candidato era falsa e visava causar uma desinformação na população, conforme exige o art. 6º, §4º da Resolução TSE n.º 23.735/2024.

É verdade que, analisando a Medida Provisória n.º 1.247/2024, e o Decreto n.º 12.138/24, era possível prever, ainda no começo de agosto, uma maior probabilidade pela não concessão do benefício, diante da retirada do Município do estado de calamidade. No entanto, verifica-se que, no caso concreto, foram variadas as interpretações conferidas ao conteúdo dos atos normativos acima citados, não sendo razoável, após a efetiva definição dos beneficiados, retroagir para tachar a manifestação como de desinformação e, consequentemente, tolher a soberania popular com a cassação do mandato conferido aos investigados

(...)

Ainda, cumpre destacar que próprio fato de a ação ter sido proposta apenas em dezembro de 2024 demonstra a efetiva dúvida acerca do direito ao benefício. Ora, se havia tanta certeza de que os candidatos estavam se utilizando de desinformação eleitoral, por qual razão não foram manejados os demais instrumentos previstos em lei para coibir os mencionados atos, como a representação eleitoral? Ainda, por qual motivo a ação não foi proposta logo após a eleição, mas apenas depois da efetiva definição dos beneficiários?

Por fim, ouvido em juízo, o suinocultor citado expressamente e cuja fala seria uma prova da desinformação eleitoral confirmou o recebimento do benefício, o qual lhe foi concedido por um erro administrativo, conforme explicação do Banco Sicredi de Cândido Godói (Id. 126868368).

Desse modo, ausente a certeza acerca da falsidade do conteúdo no momento que foram proferidas as falas impugnadas, sequer há necessidade de se analisar se o fato é grave em seu aspecto qualitativo (desvalor da conduta) e quantitativo (impacto no processo eleitoral), uma vez que não há, com base na prova dos autos, como definir as condutas dos candidatos CARLOS e VALDIR como ilícitas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar